FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – EX-COMBATENTE

– O funcionário ex-combatente fez jus a aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço; o cômputo desse período far-se-á na forma da Lei n.º 1.711, de 1952 para o funcionário e da lei orgânica da previdência social se contribuinte do INPS.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.464/73

PARECER

Trata o presente processo de consulta do Diretor do Pessoal Civil do Ministério do Exército, no sentido de ser esclarecido se o tempo de serviço prestado a empresas privadas pode ser adicionado ao adquirido no Serviço Público, para os fins de que trata a alínea *c* do art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. A indagação é motivada pelo fato de o Assessor para Assuntos Jurídicos daquele Ministério ter emitido pronunciamento no qual entende ser a soma do tempo de serviço dos dois regimes jurídicos um imperativo de ordem constitucional, em face do supracitado dispositivo da lei maior.

3. Parece a esta Coordenação que o mandamento constitucional em foco não tem o alcance que se pretende; ele só permite o entendimento de que é garantida a aposentadoria ao ex-combatente, nas condições que especifica, com proventos integrais aos 25 anos de serviço, em vez dos 35 anos a que estaria normalmente obrigado. Se funcionário público, o cômputo do período obedecerá às normas da Lei n.º 1.711, de 1952; se contribuinte do INPS, a contagem se fará de acordo com as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social.

4. Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério do Exército.

Brasília, em 11 de março de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.